



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.948 - RS (2015/0273822-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : CROACI ALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCIO SALVADOR DA SILVA ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* (o paciente e outros - inclusive um menor de idade - teriam subtraído alto valor em espécie de uma casa lotérica, mediante emprego de armas de fogo e ameaça aos proprietários e clientes, durante o dia), revelando a periculosidade social do agente e a necessidade de garantia da ordem pública.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.948 - RS (2015/0273822-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

IMPETRANTE : CROACI ALVES DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARCIO SALVADOR DA SILVA ROCHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de MÁRCIO SALVADOR DA SILVA ROCHA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no julgamento do HC n. 70065444267.

A prisão preventiva do paciente e de outros foi decretada no dia 5/6/2015 (e-STJ fls. 179/183 - mandado não cumprido), por ocasião do recebimento da denúncia pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal (denúncia às e-STJ fls. 39/47).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte estadual, alegando, em síntese, negativa de autoria do crime e ausência de demonstração de elementos concretos para justificar a medida extrema. Ressaltou os predicados pessoais favoráveis do paciente e questionou a desproporcionalidade da medida quando comparada ao regime de cumprimento da pena, no caso de eventual condenação. Por último, destacou ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 296/297):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA.

Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, até mesmo por se tratar de delito grave in concreto, cometido com uso de armas de fogo, em que os agentes adentraram no estabelecimento comercial vítima, em plena luz do dia, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizando-se de ameaças freqüentes e violência contra quem lá estava, subtraíram expressiva quantia em dinheiro, demonstrando sua periculosidade e a necessidade de sua segregação cautelar, para a garantia da ordem pública, tudo corroborado com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem.

INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, DIANTE DA ANÁLISE DA PROVA ATÉ AQUI PRODUZIDA.

Por ora, materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas, pela prova existente até aqui, diferentemente do que alega a defesa, não podendo ser emitido juízo definitivo, por esta Corte, na via estreita do writ impetrado, sob pena de antecipação do mérito.

NATUREZA PROCESSUAL DAS PRISÕES CAUTELARES.

As prisões cautelares têm natureza processual, uma vez que estão pautadas pelos requisitos elencados no artigo 312 do CPP, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei penal, não constituindo forma de cumprimento antecipado de eventual pena, desimportando, deste modo, a possibilidade, neste tipo de delito, de que eventual pena aplicada seja cumprida em regime carcerário mais brando que o atual.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI nº 12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE.

É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a ultima ratio, como bem refere o §6º do artigo 282 do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção.

CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS.

Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva, nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

AFASTADAS DA DECISÃO SEGREGATÓRIA A NECESSIDADE DA PRISÃO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGADA A ORDEM.

Nas razões da presente impetração (e-STJ fls. 1/37), a defesa reitera a tese da negativa a autoria dos delitos, afirmando que o paciente não teve intenção de praticar o roubo, uma vez que somente conduziu o seu veículo, com os pretensos compradores, então assaltantes, até a lotérica para que eles sacassem o preço combinado na negociação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido automóvel, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Destaca as condições subjetivas favoráveis do paciente, que é primário, portador de bons antecedentes, com residência e trabalho fixos (*trabalha na companhia do pai, SR. JORGE, e dos irmãos, fazendo aterros em terrenos, gramados, limpezas de pátios e serviços gerais etc*), inclusive constando um abaixo-assinado, com assinaturas dos vizinhos e amigos, o qual atesta a sua idoneidade (e-STJ fls. 4/5).

Suscita a nulidade do decreto prisional, por fundamentação inidônea: *é genérica, aplicável a todas as hipóteses de tráfico ilícito de entorpecentes, como se a prisão fosse obrigatória nesses casos* (e-STJ fl. 17). Argumenta que não basta que se indique abstratamente a gravidade do delito, devendo ser indicado o motivo específico se a liberdade provisória daquele acusado coloca em risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução do feito (e-STJ fl. 23).

Aponta violação do princípio da proporcionalidade, ressaltando que em caso de eventual condenação, a penalidade a ser imposta ao paciente seria menos grave do que o regime fechado imposto pela segregação cautelar.

Pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 322/325) e prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 335/339), o Ministério Público requereu a conversão do julgamento em diligência, a fim de que viessem aos autos novas informações, tendo em vista a notícia de revogação de mandado de prisão nos autos da ação penal originária (e-STJ fls. 343/344). Esse pleito foi deferido por esta relatoria (e-STJ fl. 346) e novos esclarecimentos vieram aos autos: a instância de origem narrou que o **paciente não havia sido localizado** (estava em local incerto e não sabido), razão pela qual foi determinada a **cisão do processo** em relação a ele (nova numeração: 073/2.15.0007920-0). Aduz, ainda, que o processo principal já foi sentenciado em relação aos demais corréus, ambos condenados, nos termos da denúncia (e-STJ fls. 352/357).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do ordem, cujo parecer foi assim ementado (e-STJ fls. 361/370):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA O CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

– A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

– A alegação de negativa de autoria não comporta exame por esta Corte Superior, uma vez que, na via estreita do writ não se admite dilação probatória – Não há constrangimento ilegal quando a segregação antecipada foi fundamentada nas circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para assegurar a ordem pública e para evitar a reiteração criminosa.

– A condição de foragido do paciente reforça a necessidade da medida extrema para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

– Demonstrada a necessidade e adequação da prisão cautelar, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública.

– Condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, como na espécie.

*– Parecer pelo **não conhecimento** do habeas corpus.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.948 - RS (2015/0273822-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, os precedentes: STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014; STJ, HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; STJ, HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014.

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se, em síntese, na presente impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, dos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, o Juiz singular decretou a prisão preventiva do recorrente com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base nas circunstâncias concretas do delito e para fins de garantia da ordem pública, destacando-se o *modus operandi*, bem como a necessidade de se evitar reiteração delitiva, *in verbis* (e-STJ fls. 179/183):

[...]

Localizado, Márcio Salvador da Rocha admitiu que estava dirigindo o veículo usado no assalto ao estabelecimento comercial Lotérica Imbé. Disse que estava em uma boca de tráfico onde acabou por vender seu carro para um pessoal. "Combinaram, então, que os quatro (os três homens mais o depoente) iriam todos de carro até a lotérica para que um deles sacasse o dinheiro para efetuar o pagamento. Diz que não sabe o nome de nenhum deles. Enquanto deslocavam pelo centro da cidade, um deles, que estava sentado no banco do carona, disse para o depoente parar o carro, tendo o depoente obedecido. Desceram os três e pediram para que o depoente aguardasse o saque para finalizarem o negócio da venda do carro. Conta que ficou aguardando dentro do carro e quando os três voltaram, o depoente viu que dois dos assaltantes estavam armados, sendo que nesse momento o mesmo estava sentado no banco do motorista (sic) disse "vai, vai...". Esclarece que somente nesta hora viu que se tratava de um assalto, que não tinha visto que os indivíduos estavam armados. Depois do assalto, seguiram para um mato perto de Santa Teresinha, local em que todos descera do carro e fizeram a divisão do dinheiro na frente do depoente. Depois, mandaram o depoente ir embora andando e levaram o carro do depoente, tendo o trio saído em direção a Estrada do Mar. (...). Diz que não registrou ocorrência porque foi ameaçado pelos outros três, que disseram que voltariam para matar o depoente e sua família"(fls. 27/28).

No decorrer das investigações, conforme ocorrência nº 152545/2015/2033, foram presas algumas pessoas, entre elas Jonathan Braga e o adolescente N.M.S., na posse de três arma de fogo e expressiva quantidade em moedas (fl. 39).

(e-STJ fls. 179/180)

[...]

Trata-se de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de armas de fogo, cometido mediante grave ameaça, plena luz do dia, o que demonstra a audácia dos denunciados e a sua periculosidade. A ordem pública vem sendo violado pelos denunciados, o que provoca insegurança social, sentindo-se a população impotente e desprotegida pela atuação de criminosos desta estirpe.

No presente caso, as circunstâncias revelam a necessidade de contenção dos denunciados, na medida em que Jonathan foi detido na posse de arma de fogo, enquanto Roger o [sic] envolve-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente em assalto, agora na Comarca de São Leopoldo. A reiteração de conduta criminosa mostra-se presente, justificando-se a segregação. [...] (e-STJ fls. 181/182)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar (e-STJ fls. 296/311). Trago à balha, por oportuno, importantes excertos do acórdão impugnado (e-STJ fls. 300/303):

[...]

Não há qualquer ilegalidade na prisão do paciente, pois persistem os motivos que a fundamentaram. O crime, como se percebe, é grave in concreto, cometido com violência e grave ameaça à pessoa, em plena luz do dia, em que, conforme relato da vítima, em sede policial, três indivíduos adentraram em seu estabelecimento comercial, armados de revólveres, sendo um de boné e outros dois de tocas cobrindo o rosto, que chegaram chutando tudo e com extrema violência empurraram a todos para dentro da lotérica mandaram todos para trás do balcão, sempre sob ameaça de armas, sendo que, uma vez subtraída certa quantia em dinheiro, empreenderam fuga, a bordo de um veículo que aguardava na frente do local, no interior do qual havia mais um agente (fl. 11 do apenso), circunstâncias que demonstraram a elevada periculosidade do paciente e a necessidade de sua prisão.

[...]

*Na espécie, o juízo da origem afirmou a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, com relação ao paciente, salientando, quarto a esta ultima, os depoimentos colhidos pela autoridade policial. Acrescentou, ainda, **trata-se de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, cometido mediante grave ameaça, em plena luz do dia, o que demonstra a audácia dos denunciados e a sua periculosidade.** A ordem publica vem sendo violada pelos denunciados, o que provoca insegurança social, sentindo-se a população impotente e desprotegida ante a atuação de criminosos desta estirpe (fls. 138/139 do apenso).*

*Note-se que **a função atribuída ao paciente, conforme consta do relatório policial das fls. 123/126, autos em apenso, bem como da denúncia (fls. 02106 do apenso), foi a de propiciar o meio de fuga aos demais agentes, permanecendo no interior do veículo utilizado para o cometimento do crime, enquanto os outros três indivíduos adentraram no estabelecimento comercial vítima, subtraindo expressiva quantia em dinheiro.** No ponto, o impetrante alega, na linha do que disse o paciente, quando ouvido, cinco dias após a ocorrência do fato, na presença de seu defensor, em sede policial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 33.134 do apenso), que ele foi, na verdade, vítima dos demais agentes, porquanto apenas pretendia vender-lhes seu veículo. Os agentes disseram que iriam à lotérica para retirar a quantia acordada (R\$1 .000,00), quando, na verdade, praticaram , o assalto, tendo o paciente percebido o ocorrido apenas quando os indivíduos, dois deles armados, deixaram o estabelecimento comercial e entraram em seu automóvel, dizendo: "vai, vai. .. ", momento em que seguiram para localidade próxima, onde fizeram a divisão da quantia subtraída, na frente do paciente, subtraindo o seu automóvel e ordenando que deixasse o local, a pé. Acrescenta, ainda, que somente não registrou a ocorrência da subtração de seu veículo porque foi ameaçado pelos outros três, que disseram que voltariam para matar o depoente e sua família (fl. 34).

A versão do paciente, entretanto, não é suficiente para afastar, na estreita via do writ impetrado, a presença de mínimos indícios de autoria, de sua parte. Efetivamente, embora não tenham vindo aos autos as imagens das câmeras internas e externas existentes no local dos fatos, e juntadas aos autos originários (fl. 12 do apenso), certo e que o paciente era o indivíduo que, conduzindo o veículo VW/Santana, placas IHU 7251, aguardou no interior do automóvel, enquanto os demais agentes praticavam o crime, no estabelecimento comercial vítima, conforme admitido pelo próprio paciente, em suas declarações, embora afirme que não tinha ciência da intenção dos demais agentes em praticar o roubo. Ademais, importante destacar que o paciente, procurado pela autoridade policial, algumas horas após a prática do crime, diante de informações obtidas em consulta das placas do veículo utilizado para a fuga, não foi encontrado, pela autoridade policial (fls. 11132 do apenso), somente se apresentando espontaneamente, acompanhado de seu defensor, cinco dias após a ocorrência dos fatos (fls. 33/34 do apenso), bem como, em momento algum, registrou ocorrência dando conta da subtração do seu automóvel, justificando tal fato por ter sido ameaçado de morte pelos demais agentes.

Por outro lado, saliento que a denúncia contra o paciente de demais co-réus foi recebida na mesma data em que decretada a sua prisão preventiva, 05/06/2015 (fls. 136/140 do apenso), assentando a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de sua autoria.

Neste panorama, a tese de negativa de autoria não prospera, aqui, pois não há como se adentrar no mérito da prova definitiva da autoria para o decreto segregatório, haja visto isso depender de cognição exauriente, não podendo ser emitido em juízo definitivo, por esta Corte, na via estreita do writ impetrado, sob pena de antecipação do mérito. [...] (g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* (o paciente e outros - inclusive um menor de idade - teriam subtraído alto valor em espécie de uma casa lotérica, mediante emprego de arma de fogo e ameaça aos proprietários e clientes, durante o dia), revelando a periculosidade social do agente e a necessidade de garantia da ordem pública.

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

As circunstâncias concretas e a forma como os delitos foram, em tese, praticados demonstram a gravidade da conduta. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).*

O decreto prisional encontra-se [portanto] devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente por se tratar, em tese, de delito de roubo majorado, tendo em vista o 'modus operandi' do delito praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que evidencia a periculosidade social dos agentes, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (Precedentes). [...] (HC 323.088/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 9/10/2015).

Reputo legítima a segregação cautelar do paciente porquanto amparada nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias efetivas do caso concreto e na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, por respeito ao debate, registra-se que, consoante informações do Juízo de primeiro grau, o paciente encontra-se foragido.

Lado outro, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Por fim, a tese de negativa de autoria deverá ser enfrentada em um juízo de cognição exauriente, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível tal incursão na estreita via do *habeas corpus*.

Demonstrados, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0273822-1

HC 339.948 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106491820158210073 02298049720158217000 07321500043019 07321500043027
0732150005920 106491820158210073 2298049720158217000 6462015152545
70065444267 7321500043019

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CROACI ALVES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARCIO SALVADOR DA SILVA ROCHA (PRESO)
CORRÉU	: JONATAN BRAGA
CORRÉU	: ROGER DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.